



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5.ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
36ª VARA FEDERAL – PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA  
Av. Recife, 6250 - Fórum Min. Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE CEP 50865-900/Fone: (81) 3213-6000 / Endereço eletrônico: [direcao36@jfpe.jus.br](mailto:direcao36@jfpe.jus.br)

**PROCESSO Nº:** 0800886-76.2024.4.05.8300 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU:** EGRINALDO FLORIANO COUTINHO  
**ADVOGADO:** Vadson De Almeida Paula e outro  
**36ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Ofereceu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia contra EGRINALDO FLORIANO COUTINHO por haver pretensamente incorrido nas infrações do disposto nos arts. 168-A, § 1º, I, e art. 337-A, I, ambos do Código Penal, que tipificam, respectivamente, os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária.

Segundo narra a exordial, no período compreendido entre janeiro e dezembro do ano de 2014, EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, então prefeito do município de Nazaré da Mata, deixou de declarar fraudulentamente a totalidade das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados que lhe prestaram serviços, omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias, assim como voluntariamente deixou de repassar à previdência social às contribuições recolhidas dos servidores, a cargo do município. Pela sonegação e apropriação causou prejuízo à União em montante superior, respectivamente, de R\$ 9.811.229,01 e R\$ 4.200.731,33.

De acordo com a denúncia, com base nos elementos colhidos, verificou-se que foi efetuado, na gestão municipal capitaneada pelo denunciado, o pagamento de remunerações aos seus servidores, sem que fosse declarada a quantia correta, deixando, assim, de prestar informações à Autarquia Previdenciária sobre fatos geradores de contribuições sociais previstas na legislação, durante o período de 01/2014 a 12/2014.

Analisando as folhas de pagamento e empenho despesas apresentadas, foram observados, em todos os meses da competência, pagamentos a servidores que prestavam serviços ao município, que não constavam nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's do período. Tais fatos teriam ocorrido durante todo o período fiscalizado, de janeiro a dezembro de 2014.

Por outro lado, ainda de acordo com o órgão acusador, o denunciado, na qualidade de gestor do referido município, era responsável pela realização de descontos da remuneração de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social sem repassar à Receita Federal o total dos valores descontados, durante a competência de 2014. O fato teria sido constatado através de

comparação dos valores descontados em folha de pagamento com aqueles constantes da GFIP.

A constituição definitiva dos créditos tributários deu-se em 19/03/2020 (fls. 14/15 do id. 4058300.24518992 do IPL).

Estão associados ao presente feito os autos do Inquérito Policial nº 0816909-68.2022.4.05.8300.

A denúncia foi recebida no dia 27/02/2024, conforme decisão de id. 4058300.29863374.

Na resposta à acusação (id. 4058300.30283589), o réu, através de advogado constituído (procuração do id. 4058300.30283599), suscita a inépcia formal da denúncia, afirmando que houve ofensa ao art. 41 do CPP, por não ter sido apontado o ato praticado de forma individual pelo réu. Defende, ainda, a possibilidade de formalização do ANPP, requerendo que os autos sejam enviados à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Por fim, arrola testemunhas, justificando a necessidade de intimação.

Indeferida a absolvição sumária, através da decisão do id. 4058300.30312797. Na oportunidade, também foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia.

Termo de audiência de instrução e julgamento no id. 4058300.31603655.

A Defesa juntou instrumento de substabelecimento no id. 4058300.31635615.

Alegações finais do MPF no id. 4058300.31642727. Requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes do art. 168-A, § 1º, I, e art. 337-A, I, ambos do Código Penal, afirmando estarem devidamente confirmadas a materialidade e a autoria.

Em suas alegações finais, no id. 4058300.31825658, o acusado sustentou: 1) nulidade pela negativa de produção de prova decorrente da instrução criminal, havendo lesão ao art. 402 do CPP; 2) possibilidade do acordo de não persecução penal, pois o art. 28-A do CPP não prevê a imposição da soma das penas para aferição do número de pena mínima a ser considerada para o benefício; 3) atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de apropriação previdenciária, por se tratar do então prefeito municipal; 4) impossibilidade de condenação do gestor público pelos crimes dos arts. 168-A, § 1º, I, e art. 337-A, I, ambos do Código Penal.

Certidões de antecedentes nos ids. 4058300.31884718 e 4058300.32066813.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Preliminarmente, o réu sustentou a existência de nulidade pela negativa de produção de prova decorrente da instrução criminal, havendo lesão ao art. 402 do CPP.

No entanto, não há que se falar em nulidade.

Como é possível notar na audiência, todos os argumentos de defesa são apresentados pelo próprio réu, não havendo qualquer informação nova surgida na audiência que tenha ensejado a necessidade da prova. A decisão encontra-se devidamente fundamentada nos seguintes termos:

"A MM. Juíza indeferiu o pedido da Defesa, sob os seguintes fundamentos:

"Indefiro o pedido de diligências, tendo em vista que os documentos indicados pela Defesa são do seu conhecimento desde a época dos fatos, não se tratando de necessidade surgida na instrução. Assim, a Defesa poderia ter feito o requerimento de ofício na resposta à acusação e não o fez por opção, não podendo suprir esta lacuna na instrução, por não ser aplicável a hipótese que autoriza o art. 402 do CPP. Deve-se notar, ainda, que não há qualquer controvérsia nos autos sobre a existência do plano de cargos e salários de professores, nem com relação aos lançamentos contábeis, como reconhecido pelo próprio auditor em audiência, de forma que tais diligências não se mostram necessárias para a elucidação das controvérsias realmente existentes nos autos: informação da GFIP a menor, reconhecida pelo acusado em audiência; e apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores. Nada impede, porém, que a Defesa junte aos autos o que entender relevante em suas alegações finais".

Nada impedia que o acusado, através do seu defensor, tivesse feito os requerimentos de ofício no momento da resposta à acusação, pois já conheciam os argumentos de defesa e o que iriam sustentar na instrução.

Considerando que não houve qualquer fato novo na instrução, não se aplica a hipótese do art. 402 do Código de Processo Penal, tratando-se, assim, de diligência manifestamente protelatória. Se era imprescindível à defesa, deveria ter sido requerida na resposta à acusação, sob pena de preclusão, pois não é cabível às partes alterar a marcha do processo a seu escrutínio.

Por fim, não há que se falar em prejuízo, pois, como é possível ver na decisão, foi expressamente autorizado à Defesa juntar aos autos todos os elementos que entendesse relevantes em suas alegações finais, o que foi feito, conforme se observa nos autos: documentos juntados pela defesa nos ids. 4058300.31825661, 4058300.31825662, 4058300.31825663, 4058300.31825667, 4058300.31825669, 4058300.31825670, 4058300.31825673, 4058300.31825676, 4058300.31825678 e 4058300.31825693.

Por outro lado, o réu defende que faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal, argumentando que o art. 28-A do CPP não prevê a imposição da soma das penas para aferição do número de pena mínima a ser considerada para o benefício.

Quanto ao ANPP, este Juízo já ressaltou, na decisão do id. 4058300.30312797, que os ajustes referentes ao ANPP, bem como o recurso contra o seu não oferecimento, são feitos fora dos autos, sem qualquer interferência judicial:

"Com relação à alegação da Defesa de remessa dos autos à Câmara de Revisão do MPF para que analise a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, ressalto que o negócio jurídico previsto no art. 28-A do CPP deve ser discutido e formalizado entre as partes fora dos autos judiciais.

Ainda que já tenha se iniciado a Ação Penal, como no caso, cabe ao interessado provocar diretamente o MPF a respeito da possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que as tratativas a respeito do acordo continuarão a ser realizadas no âmbito do órgão acusador, e não no processo em andamento, no qual será apresentado o acordo apenas quando - e se - concluído, para deliberação do Juízo exclusivamente a respeito de sua homologação, conforme previsto em lei.

Assim, deve o réu, por seus próprios meios, tentar contato para provocar o órgão acusador a

respeito da possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal e, caso indeferido, buscar o envio de cópia dos autos à Câmara de Revisão, diretamente, sem a intervenção deste Juízo, uma vez que não há ações a serem praticadas por órgão do Judiciário, bem como não há qualquer repercussão no andamento do feito até o acordo vir pronto para a homologação."

No caso, o Ministério Público Federal manifestou-se expressamente pelo não oferecimento de proposta, com base na soma das penas mínimas cominadas aos delitos objeto de acusação, verificando-se, por outro lado, na certidão de antecedentes do id. 4058300.31884718, a existência de ação penal em desfavor do acusado.

Pelo exposto, **indefiro as preliminares suscitadas.**

Quanto ao mérito, o réu foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 168-A, §1º, I, art. 337-A, I e III, ambos do Código Penal.

À luz dos arts. 168-A, § 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal:

#### **Apropriação indébita previdenciária**

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

#### **Sonegação de contribuição previdenciária**

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

(...)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Caracteriza-se o crime de apropriação indébita previdenciária, em sua forma equiparada prevista no art. 168-A, § 1º, I, do CPB, se o responsável tributário deixa de entregar ao Órgão Previdenciário (recolher) os valores arrecadados, ou seja, descontados dos pagamentos efetuados aos segurados empregados.

Exige-se, apenas, o dolo como consciência e vontade de não proceder ao recolhimento da contribuição social arrecadada.

Para o crime tipificado no art. 337-A, do CPB, o agente tem que suprimir ou reduzir contribuição

social previdenciária, mediante determinadas condutas enumeradas pelo próprio dispositivo legal. Deve-se atentar para o fato de a norma exigir a supressão ou redução de contribuição previdenciária, espécie de contribuição social destinada especificamente para a Previdência Social, à luz da Lei nº 8.212/91.

Quanto à **materialidade**, resta demonstrada nos autos, em relação aos dois tipos penais, a partir dos documentos acostados no Inquérito Policial nº 0816909-68.2022.4.05.8300: Representação Fiscal para Fins Penais - Processo nº 1048-727.224/2017-17, Autos de Infração, Demonstrativos de cálculo, Relatório de Auditoria Fiscal (respectivamente, às fls. 6/9, 18/26, 29/33 e 39/55 do id. 4058300.24518984 do IPL); Ofício nº 1165/2022 - SECOP - SRRF04/RFB - constituição definitiva do crédito em 19/03/2020 (fls. 14/15 do id. 4058300.24518992 do IPL); Termo de Declarações de EGRINALDO FLORIANO COUTINHO (fls. 7/8 do id. 4058300.28549135).

Quanto à **autoria**, verifica-se que o denunciado, na época das declarações tributárias, era o prefeito do Município de Nazaré da Mata.

Com relação ao crime do art. 337-A, I, do Código Penal, o acusado confirmou no interrogatório que foi o responsável por orientar o setor financeiro a declarar a menor. Afirmou que assumiu um compromisso durante a campanha e aprovou o Plano de Cargos e Salários dos Professores, o que gerou um desequilíbrio fiscal do Município. De tal forma, considerando que os valores disponíveis só eram suficientes para o pagamento dos salários, assume a responsabilidade por ter orientado que não houvesse a declaração da totalidade das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados ou prestadores de serviços, a fim de não ocorrer o fato gerador.

Considerando que o prefeito tem o controle funcional e o poder de decisão sobre a estrutura administrativa do município e, conseqüentemente, o dever de fiscalizar os seus subordinados, se concorre para o ato de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, fica incurso no art. 337, I, do Código Penal.

Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, no entanto, a Defesa justificou o não recolhimento da contribuição previdenciária no desequilíbrio financeiro do município, na época da gestão do acusado, ensejando a previsão dos descontos da contribuição nas folhas de pagamento, mas sem efetiva apropriação de qualquer valor, pois não havia superávit.

A defesa juntou documentos nos ids. 4058300.31825661, 4058300.31825662, 4058300.31825663, 4058300.31825667, 4058300.31825669, 4058300.31825670, 4058300.31825673, 4058300.31825676, 4058300.31825678 e 4058300.31825693, comprovando a aprovação do plano de cargos e salários dos professores, com impacto financeiro no município. Neste sentido, diante da falta do recolhimento à Previdência Social não se pode concluir a apropriação, pois, diferentemente de uma empresa, não se presume benefício financeiro em favor do prefeito.

Cumpria à acusação, assim, demonstrar a existência de desvio dos recursos para proveito pessoal do prefeito, que ensejaria tipificação diversa do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal. O mero fato da previsão dos descontos em folha sem o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária não pode gerar, objetivamente, a prática do crime pelo prefeito, sob pena de se admitir a responsabilidade penal objetiva.

Neste sentido:

PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO. APELAÇÕES. I - Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação

Criminal, que condenou o Réu em face da prática do Crime de Apropriação Indébita Previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), quando exerceu o Cargo de Prefeito, à Pena de 02 (dois) anos de Reclusão e Multa de 10 (dez) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito, consistentes em Prestação de Serviços a Entidade Pública e Prestação Pecuniária, e o absolveu da imputação alusiva ao Crime de Sonegação Previdenciária (artigo 337-A, III, do Código Penal), por insuficiência probatória. II - A orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falta de recolhimento de Contribuição Previdenciária, descontada dos Servidores da Edilidade, não qualifica, por si só, o Prefeito como Sujeito Ativo do Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, uma vez inexistente Responsabilidade Objetiva Criminal no Ordenamento Jurídico Brasileiro. III - A Responsabilidade Criminal do Gestor apenas configurar-se-ia se comprovado desvio dos recursos para proveito pessoal, com outra Tipificação que não a de Apropriação Indébita Previdenciária, circunstância, todavia, que não é objeto da presente Ação. Precedente do TRF-5ª Região. IV - A referência à Representação Fiscal para Fins Penais, que instrui a Denúncia, sem outros elementos de Prova produzidos em Juízo, não se revela condição suficiente para a caracterização da Conduta de Sonegação Previdenciária e respectiva Autoria, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. V - Desprovimento da Apelação do Ministério Público Federal e Provimento da Apelação do Réu para decretar a Absolvição relativamente à imputação de Apropriação Indébita Previdenciária.

(TRF5 - Acórdão 0000721-37.2016.4.05.8302 - ACR 14556 - Relator(a) Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire - Primeira Turma - Data 29/06/2017 - DJE 11/07/2017).

Encontram-se, assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria apenas em relação ao crime do art. 337-A, I, do Código Penal.

O dolo, como o querer do resultado típico, pressupõe um conhecer, cuidando-se da vontade realizadora do tipo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. Há dolo na medida em que o agente possui a compreensão efetiva dos fatos (representação, mediante conhecimento atual ou atualizável) e a vontade de realizar o comportamento descrito em lei.

O que deve ser abrangido pela vontade é o aspecto objetivo do preceito legal, revelando-se absolutamente prescindível a consciência ou o conhecimento da antijuridicidade, os quais podem se apresentar de forma meramente potencial (a lei proibitiva é válida e vigente; logo, é possível ao agente conhecer os seus termos).

No presente caso, o dolo restou configurado na medida em que o acusado, voluntária e conscientemente, deixou de declarar a totalidade das remunerações pagar ou creditadas a segurados empregados que lhes prestaram serviços, omitindo, com tal agir, informações da Receita com o dolo de evitar os fatos geradores.

Não se configura qualquer das hipóteses de exclusão da antijuridicidade. Também não resta demonstrada a existência de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O Réu é maior de idade, imputável, tinha plena possibilidade de compreensão da antijuridicidade da conduta (capacidade psíquica aliada ao fato de que não se encontrava em erro invencível sobre a ilicitude do fato), além de possuir, naquele momento, âmbito irrestrito de autodeterminação (não se achava sob qualquer tipo de coação que tornasse inexigível a prática de conduta diversa).

Não há que se falar em continuidade delitiva, pois, em se tratando de sonegação previdenciária, o crime é cometido em momento único, o da consolidação do crédito tributário, não se podendo falar em reiteração da ação criminosa em iguais condições de tempo, lugar e maneira de execução, mas sim de crime único em momento certo (a data da consolidação dos créditos). Cumpre ressaltar que a data da constituição definitiva do crédito tributário é o termo inicial do prazo prescricional, de forma que o entendimento que admite continuidade delitiva neste caso de sonegação previdenciária deveria contabilizar a prescrição de cada fato, e não em data única, revelando-se incoerente e, portanto, inaplicável.

### 3. Dispositivo

Postas essas considerações, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** o acusado EGRINALDO FLORIANO COUTINHO às penas do art. 337-A, I, do Código Penal, e para **ABSOLVÊ-LO** da acusação da prática do crime do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, em relação ao lançamento objeto da denúncia.

Atendendo-se à garantia de individualização da pena, passa-se à dosimetria das penas, seguindo o método trifásico previsto no art. 68 do Código Penal.

Quanto à **pena privativa de liberdade**, a *primeira fase* de fixação da pena deve observar os parâmetros do art. 59 do Código Penal.

A *culpabilidade*, identificada, na reforma penal, como a reprovabilidade da conduta, assoma como o fundamento e a medida da responsabilidade penal. Como tal, conduz o julgador a uma análise da consciência ou do potencial conhecimento do ilícito e, em especial, da exigibilidade de conduta diversa, essência das causas de exculpação, como parâmetros do justo grau de censura atribuível ao autor do crime.

Assim é que, nesta oportunidade, classifica-se a culpabilidade entre intensa, média ou reduzida. No caso, incide maior reprovabilidade, pois, na condição de prefeito, era dever do acusado zelar pela hígidez dos recolhimentos e pelo respeito à Administração Pública como um todo. Deveria zelar, sobretudo, pela regularidade das declarações tributárias, e não orientar os servidores a enviarem informações falsas à Receita Federal.

Quanto aos *antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes*, verifica-se que o Denunciado responde a uma ação penal, em que tinha havido suspensão condicional do processo, a ser revista por força da presente sentença. O antecedente, no entanto, não será considerado para a majoração da presente pena.

No que se refere aos *motivos, circunstâncias do crime e consequências*, observo que o valor sonegado é exorbitante e deve ser considerado para aumento da pena-base.

Por fim, no que pertine ao *comportamento da vítima*, não há indicativos a valorá-lo.

Pelo exposto, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a reprimenda, para o crime de sonegação previdenciária, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Quanto à **segunda fase**, deve incidir a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois o réu assumiu a prática do delito, devendo haver a redução da pena em 06 (seis) meses.

No que tange à *terceira fase*, também não há causas de aumento ou diminuição a aplicar.

**Assim, ao cabo da terceira fase, torno definitiva a pena do réu EGRINALDO FLORIANO COUTINHO em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto à **pena de multa**, para fins de fixação, deve-se obedecer ao sistema bifásico. Na primeira fase guarda-se uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta, levando-se em conta as circunstâncias judiciais, eventuais atenuantes/agravantes e causas de aumento/diminuição de pena incidentes, ao passo que na segunda fase deve-se considerar as possibilidades financeiras do acusado.

Atenta a tal regramento, fixo-a em 200 (duzentos) dias-multa. Quanto à fração, tendo em vista a situação econômica do réu relatada em audiência (R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por mês), fixo-a em **1 (um) salário mínimo vigente à época do fato (19/03/2020).**

Assim, **fixo em definitivo a pena de multa para o réu em 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (19/03/2020).**

Relativamente ao **regime de cumprimento**, levando-se em conta o total da pena aplicada, deverá ser cumprida, inicialmente, em **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. A desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais, no presente caso, não é suficiente a justificar a fixação de regime mais gravoso, por se tratar de réu primário.

Levando-se em conta as penas privativas de liberdade, **é cabível a substituição por pena restritiva de direitos**, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Encontram-se presentes os requisitos que autorizam - ou impõem, segundo alguns doutrinadores - a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. No caso vertente, a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; o réu não é reincidente; a valoração da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade dos condenados, dos motivos e das circunstâncias do delito, conforme fundamentação contida na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, indicam que a substituição é suficiente para a reprovação e a prevenção do presente crime.

Em atenção aos ditames do art. 44, § 2º, do CP, promovo a substituição da pena por 02 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época do trânsito em julgado da sentença, por mês de condenação, a título de doação a entidade, instituição ou programa comunitário ou estatal, devendo ser depositado em conta específica à disposição da Vara de Execuções Penais; 2) prestação de serviços à comunidade, com duração idêntica à da pena privativa de liberdade substituída, durante o período mínimo de 07 (sete) horas semanais, em entidade, instituição ou programa comunitário ou estatal, a ser estabelecido pelo Juiz da Execução Penal.

A título de **reparação do dano** (art. 91, I, do CP, e art. 387, IV, do CPP), o ressarcimento se dará através da ação fiscal pertinente, razão por que deixo de fixar o valor mínimo.

Relativamente aos **efeitos da condenação**, não se aplicam as hipóteses dos arts. 91 e 92 do Código Penal.

Em conformidade com o **art. 387, parágrafo único, do CPP**, observo que não houve requerimento de prisão preventiva, descabendo qualquer análise por parte do Juízo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Custas pelo réu.

**Determino que a Secretaria, de imediato, encaminhe cópia desta sentença ao Juízo da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata, para juntada aos autos da Ação Penal nº 0000263-90.2019.8.17.0980.**

Após o trânsito em julgado desta sentença, promovam-se os registros e comunicações eventualmente necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, data da validação.

**CAROLINA SOUZA MALTA**  
**Juíza Federal da 36ª Vara/PE**



Processo: **0800886-76.2024.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**Carolina Souza Malta - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 05/09/2024 20:54:33**

**Identificador: 4058300.32105560**



24090520510814400000032206678

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)